



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

REQUERIMENTO

Número \_\_\_\_\_ / x ( \_\_\_ª)

PERGUNTA

Número 1592 / x ( 4ª)

Expeça-se

Publique-se

1313 /20009

Q Secretário da Mesa

*Rodrigues  
Alber*

Assunto: Reembolso de despesas de funeral

Destinatário: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

*Exm.º Sr. Presidente da Assembleia da República*

Chegou ao conhecimento deste Grupo Parlamentar a denúncia de uma injustiça que tem vindo a decorrer da aplicação do regime das prestações por morte e do reembolso das despesas de funeral.

É, aliás, tal situação do conhecimento da Direcção-Geral da Segurança Social que, a 7 de Abril de 2008, enviou um ofício ao Senhor Provedor de Justiça Adjunto (que se anexa), reconhecendo que em várias situações é negado o reembolso das despesas com o funeral a quem efectivamente as suporta quando não são titulares do direito às prestações por morte.

Quando o requerimento de prestações por morte precede o pagamento do reembolso das despesas legal, este não é feito por impossibilidade legal.

Ora, a própria Direcção-Geral assumiu a injustiça de tais situações e a alteração do regime jurídico, sendo que, até à presente data nenhuma alteração foi levada a cabo ao regime jurídico das prestações por morte, nomeadamente ao Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro.

Ao abrigo do disposto na alínea d) do Artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e em aplicação da alínea d), do n.º 1 do artigo 4º do Regimento da Assembleia da República, solicito ao **Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social** os seguintes esclarecimentos:

- Pretende esse Ministério proceder à alteração do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro?
- Em caso afirmativo, em que sentido e qual o prazo para a alteração?
- Qual a posição desse Ministério relativamente às situações criadas pela impossibilidade de reembolso das despesas de funeral em caso de alteração legislativa?

Palácio de S. Bento, 13 de Março de 2009

O Deputado:

*Jorge Machado*  
(Jorge Machado)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
DIRECÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Excelentíssimo  
Senhor Provedor Adjunto  
Dr. Jorge Noronha e Silveira

PROVEDORIA DE JUSTIÇA	
Entrada	5749
Processo	R-3401/07
Data	23/4/08

Rua do Pau de Bandeira, 9  
1249-088 Lisboa

V/Ref. **Proc. R-3401/07 (A3)** V/Com **Of. 5227 de 07.ABR.2008** N/Ref. **RSS/DSEP/DPD-2791/2003**

ASSUNTO: **ALTERAÇÃO AO REGIME DAS PRESTAÇÕES POR MORTE – DECRETO-LEI n.º 322/90, de 18 de OUTUBRO**

Em resposta ao ofício referenciado em epígrafe, cumpre, em primeiro lugar, agradecer à V. Ex.<sup>a</sup> o empenho dessa Provedoria no acompanhamento do processo de revisão do regime jurídico das prestações por morte do regime geral de segurança social, através da comunicação de situações apresentadas pelos cidadãos que são ilustrativas de algumas fragilidades do regime instituído face às alterações sócio-familiares entretanto ocorridas na sociedade portuguesa.

As situações ora apresentadas são exemplo disso mesmo, uma vez que o quadro legal instituído apenas permite o reembolso das despesas de funeral a outras pessoas que não os titulares das prestações por morte quando se verifique a inexistência destes.

Acontece, porém, que, em muitas dessas situações, a pessoa que suporta as despesas de funeral desconhece a existência de titulares do direito às prestações por morte, vendo-se depois confrontada com o aparecimento de familiares requerentes destas prestações.

Quando o requerimento das prestações por morte precede o pagamento do reembolso das despesas de funeral, já não é pago o reembolso, por impossibilidade legal.

Nos casos em que o requerimento das prestações por morte é apresentado após o pagamento do reembolso das despesas de funeral, o Centro Nacional de Pensões pede a devolução do montante pago com base na declaração que consta do requerimento do reembolso, em que o requerente se compromete a devolver o montante pago caso venha a verificar-se a existência de titulares das prestações por morte.

Mod. DGSS/01

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517  
Av.<sup>a</sup> da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739

dgss@seg-social.pt



Face à sensibilidade das situações apresentadas serão as mesmas ponderadas no âmbito do processo de reformulação do regime em curso, procurando-se encontrar soluções que acautelem os interesses daqueles que, por razões familiares ou de puro altruísmo, suportam as despesas de funeral na expectativa de serem, posteriormente, ressarcidos pela segurança social do montante despendido.

Com os melhores cumprimentos 

O Director-Geral

  
José Cid Proença  
Director-Geral

MG

Mod. DGSS/02



Exm.<sup>a</sup> Senhora  
D. Lurdes Pinto Cardoso

Rua Maria Pia, 152 – 2.º Esq.  
1350-211 LISBOA

V/Ref.

V/Com

N/Ref.

**RSS/DSEP/DPD-2791/2003**

ASSUNTO: **REEMBOLSO DAS DESPESAS DE FUNERAL**

No seguimento do seu contacto telefónico, informa-se V. Ex.<sup>a</sup> do seguinte:

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, têm direito às prestações por morte (pensão de sobrevivência e subsídio por morte) o cônjuge e ex-cônjuges, os descendentes e os ascendentes.

Apenas nas situações de inexistência de pessoas com direito às prestações por morte é que há direito ao reembolso das despesas de funeral a quem prove tê-las realizado, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 54.º do citado decreto-lei.

Assim, face ao disposto nas referidas normas legais, em vigor à data do falecimento do beneficiário Ricardo José Cardoso, existindo cônjuge e descendente que se habilitaram ao subsídio por morte, não é possível proceder ao reembolso das despesas de funeral.

Esta e outras situações de injustiça, reportadas a esta Direcção-Geral, têm sido objecto de estudo, no âmbito do processo de revisão do regime jurídico de protecção na eventualidade morte, no sentido de encontrar a melhor solução que permita a salvaguarda dos interesses de quem suporta efectivamente as despesas com os funerais, quando estas não são pagas pelas pessoas com direito às prestações por morte.

Estima-se que as medidas de alteração do actual regime de protecção na eventualidade morte possam ser apresentadas ao Governo ainda durante o corrente ano, não sendo, todavia, expectável que as alterações a aprovar produzam efeitos retroactivos relativamente às situações em que o reconhecimento dos direitos já tenham sido concretizado.

Com os melhores cumprimentos

P'lo Director-Geral

(Maria Andrea Marques)